

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DA
SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Distribuição por dependência ao *Habeas Corpus* nº. 903753 - MG (2024/0118213-5)

A ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS E ATINGIDOS DA TRAGÉDIA DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CÓRREGO FEIJÃO BRUMADINHO (AVABRUM), associação civil, legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº. 35014757/0001-19, com sede à Rua Aristides Passos, nº. 421, Bairro Centro, Brumadinho/MG, CEP nº. 35460-000, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por seus procuradores (instrumento de procuração em e-STJ fls. 426-427), com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº. 8.038/1990 e no artigo 258 *caput* do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, cujas razões seguem em anexo, as quais integram a presente peça, requerendo sejam elas recebidas e processadas na forma da Lei.

Postula, a Agravante, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Requer, ainda, seja o presente recurso recebido sob o duplo efeito (suspensivo e devolutivo), suspendendo os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, do artigo 3º do Código de Processo Penal e do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Pede juntada e deferimento.

De Belo Horizonte/MG a Brasília/DF, 10 de junho de 2024.

Danilo D'Addio Chammas
OAB/SP nº. 172.334

Thabata Pena Pereira
OAB/MG nº. 232.405

RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL

Eméritos Julgadores,

I.

Da tempestividade

Tendo a Agravante se manifestado pela primeira vez nos autos do *Habeas Corpus* n°. 903753 - MG (2024/0118213-5), de Relatoria do Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, em data de 05.06.2024, quarta-feira, ocasião em que tomou ciência da decisão agravada, o prazo de cinco dias corridos para interposição do presente Agravo, conforme dispõe o artigo 258 do RISTJ¹, começou a fluir em data de 06.06.2024, quinta-feira, para exaurir-se somente em data de 10.06.2024, segunda-feira.

Inquestionável, portanto, a tempestividade da interposição deste Agravo Regimental, nos termos do artigo 798, *caput* e inciso I, do Código de Processo Penal² e do artigo 258 do RISTJ.

II.

Do cabimento do presente Agravo Regimental

O cabimento do presente recurso está fundamentado expressamente no artigo 258 do RISTJ, segundo o qual:

*“Art. 258. **A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator**, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, **poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral**, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.”* (grifos nossos)

¹ “Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, **dentro de cinco dias**, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.” (grifos nossos)

² “Art. 798. **Todos os prazos** correrão em cartório e **serão contínuos** e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º **Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.**” (grifos nossos)

Adicionalmente, reza o artigo 39, da Lei Federal nº. 8.038/1990:

*“Art. 39 - **Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo** para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias”. (grifos nossos)*

Sendo assim, inquestionável é o cabimento do presente recurso de Agravo Regimental.

III.

Da patente legitimidade e interesse da AVABRUM em interpor o presente Agravo Regimental

A AVABRUM é uma associação civil, sem fins lucrativos, legalmente constituída, fundada em 09 de agosto de 2019 e composta por familiares diretos das vítimas fatais, representando também os sobreviventes do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão. Entre as suas finalidades, está a de *“exigir a apuração em todas as esferas administrativas e judiciais (civil e criminal) das causas que levaram ao rompimento da Barragem I da Mina de Córrego do Feijão – Vale, ocorrido em 25/01/2019”*³.

A AVABRUM tem como lema a luta por justiça, encontro e memória. Entre seus principais objetivos, pode-se mencionar os seguintes: reunir e apoiar os familiares das vítimas; atuar na defesa dos direitos dos que sofreram com a morte de seus entes queridos; exigir a apuração e investigação das causas do rompimento da barragem nas esferas civil, penal e administrativa; lutar pelo encontro de todas as vítimas fatais; preservar e dignificar a memória e honra das vítimas; lutar por justiça para que os culpados sejam responsabilizados; atuar para que essa tragédia-crime nunca caia no esquecimento; e lutar pela não-repetição de crimes como esses.

Entre as ações realizadas desde sua constituição, destacam-se: os atos públicos em homenagem às vítimas fatais realizados mensalmente, todo dia vinte e cinco, em frente ao letreiro situado na entrada de Brumadinho; as atividades educacionais e de terapias integrativas realizadas no Centro de Convivência; a participação ativa no Comitê Gestor que destina financiamento a projetos sociais nas áreas de cultura, educação, saúde

³ Mais informações em <https://avabrum.org.br/> (último acesso em 10/06/2024).

e segurança alimentar, com recursos da indenização por danos morais coletivos aplicada pela Justiça do Trabalho; os seminários, atividades culturais e campanhas do projeto Legado de Brumadinho; as ações pelo reconhecimento do “dano morte”; as iniciativas pela continuidade das buscas até que todas as vítimas sejam encontradas; o monitoramento dos processos criminais no Brasil e na Alemanha através do Observatório das Ações Penais sobre a Tragédia em Brumadinho; e a participação ativa na governança do memorial em honra às 272 (duzentas e setenta e duas) vítimas fatais⁴.

A Associação Agravante se constitui, portanto, em legítima representante de um conjunto de pessoas inegavelmente interessadas na elucidação dos fatos causadores do rompimento da barragem e sobretudo na condenação e punição dos responsáveis pelos crimes cometidos, que provocaram a morte violenta de seus entes queridos.

Não por outro motivo é que a AVABRUM, nos autos dos procedimentos criminais afeitos ao rompimento da barragem de Brumadinho, teve deferido seu pedido de habilitação na condição de assistente do Ministério Público Federal nos autos das Ações Penais n°. 1004768-86.2023.4.06.3800, 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, que tratam, respectivamente, dos crimes ambientais e dos homicídios dolosos duplamente qualificados associados ao rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão. Nas duas primeiras ações acima identificadas os ora pacientes também figuram como réus.

Foram deferidos, também pela MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, os pedidos de habilitação da AVABRUM nos autos dos Inquéritos Policiais n°. 0005833-16.2019.4.01.3800 e 1034720-56.2020.4.01.3800, ambos os quais já foram relatados e tramitam em segredo de justiça.

Além disso, o pedido de acesso da Associação Agravante aos autos do *Habeas Corpus* n°. 1003640-82.2023.4.06.0000, impetrado em favor de Fábio Schvartsman, ex-Presidente da Vale S.A., foi deferido pelo Desembargador Relator Flávio Boson Gambogi, integrante da Segunda Turma do Tribunal Federal da Sexta Região, após parecer favorável do Ministério Público Federal.

⁴ A AVABRUM considera que foram 272 vítimas fatais por conta da interrupção da gestação de dois nascituros: Lorenzo, filho de Fernanda Damian de Almeida e Luiz Taliberti (vítimas fatais), e Maria Elisa, filha de Eliane de Oliveira Melo (vítima fatal).

Cumpra frisar que, em todos os casos acima relatados, a AVABRUM anexou seus atos constitutivos, instrumento de outorga de mandato firmado por sua representante legal, bem como uma listagem que identifica um total de **374 (trezentas e setenta e quatro) pessoas** a ela associadas, com a indicação das respectivas vítimas e relação de parentesco.

Entretanto, apesar da diligente participação e atenção da AVABRUM para que os procedimentos criminais transcorram de forma rápida e apta a ocasionar a responsabilização de todos os dezoito réus denunciados pelo Ministério Público, a Agravante foi surpreendida pela existência do *Habeas Corpus* nº. 903753 - MG (2024/0118213-5), de relatoria do Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Naqueles autos, em data de 12 de abril do corrente ano, o Exmo. Ministro Relator deferiu a liminar pleiteada pela defesa de André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marsílio Oliveira Cecílio Júnior e suspendeu o prazo de apresentação da Resposta à Acusação para os três até o julgamento final do *writ*.

Em sequência, foi concedida a concessão da extensão dos efeitos da liminar à Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, Washington Pirete da Silva e Cesar Augusto Paulino Grandchamp - outros quatro réus nos processos criminais originários.

Por fim, em data de 24 de abril, a Dra. Raquel Vasconcelos Alves de Lima, MM. Juíza de Direito da 2a. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, estendeu os efeitos da referida decisão a todos os réus das Ações Penais nº. 1004768-86.2023.4.06.3800, 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, com data retroativa a 12 de abril.

Neste contexto, em que o andamento das referidas Ações Penais está claramente suspenso, a AVABRUM entendeu como imprescindível a sua atuação nos autos do *Habeas Corpus*, tendo, por isso, protocolado pedido de reconsideração da decisão de deferimento da liminar em data de 05.06.2024.

Dois dias depois, o Ministério Público Federal também manifestou-se pela revogação da liminar e pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Não obstante, diante de uma decisão que obsta por completo o desenvolvimento processual das ações penais originárias, **é absolutamente urgente, *data venia*, a reconsideração ou a reforma do referido entendimento.** É por este motivo que a AVABRUM valeu-se de todos os instrumentos processuais a sua disposição para para atingir tal objetivo.

Ressalta-se que tal ato é uma manifestação do direito à participação da vítima no processo penal, o qual é notória e devidamente reconhecido na jurisprudência nacional e internacional.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é pacífico o entendimento de que o direito dos familiares das vítimas em procedimentos judiciais *“significa a possibilidade de apresentar petições, receber informações, apresentar provas, fazer alegações e, em suma, fazer valer seus direitos. O objetivo dessa participação deve ser o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o que aconteceu e a eventual concessão de uma reparação justa”* (Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, sentença de 16 de fevereiro de 2017, parágrafo 238).

E não só o Direito Internacional dos Direitos Humanos procura garantir o direito de participação dos familiares das vítimas como corolário do direito de acesso à justiça.

Especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Penal, em seu artigo 268, estatuiu que *“[e]m todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.”*

Cumprе colacionar que a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça já superou a dúvida sobre a possibilidade de que a pessoa jurídica, mesmo não estando mencionada expressamente no rol do artigo 31 da Lei Processual Penal⁵, possa ser admitida como assistente do Ministério Público (*Habeas Corpus* nº. 155.858/PE, Rel. Ministra Maria Theresa de Assis Moura).

Transcrevemos abaixo o excerto pertinente da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Federal⁶, por meio da qual foi deferido o pedido

⁵ “Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”.

⁶ Autos nº. 1003479-21.2023.4.06.3800, ID nº. 1464086964.

de habilitação da AVABRUM na condição de assistente do Ministério Público Federal nas ações em trâmite perante aquela unidade jurisdicional:

“Considerando-se a manifestação prévia e favorável do MPF (ID 1429887386), nos termos do art. 272 do CPP, proceda a Secretaria à habilitação da Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos do Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão Brumadinho - AVABRUM, CNPJ 35.014.757/0001-19, como assistente de acusação (ID 1365698349).

Registro que, no caso concreto, é possível a habilitação de pessoa jurídica como assistente da acusação, pois trata-se de ação penal sui generis em que a associação de familiares engloba exatamente as pessoas autorizadas a se habilitarem como assistentes de acusação, na forma dos arts. 31 e 268 do Código de Processo Penal. Ademais, inviável a habilitação individual de cada familiar das vítimas, em razão do seu grande número.

Trata-se, assim, de solução prudencial, também considerando-se o vetor duração razoável do processo.

Gize-se, por fim, que referido entendimento está em sintonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido:

Não obstante o disposto nos arts. 31 e 268 do CPP, é razoável a admissão no processo da associação formada entre os familiares das vítimas e os sobreviventes da tragédia da Boate Kiss, como assistente de acusação, visto que essa pessoa jurídica representa exatamente as pessoas previstas nos mencionados dispositivos legais, sendo, outrossim, inviável e fora de propósito exigir-se habilitação individual de todos os ofendidos sobreviventes e dos familiares de todos os mortos no incêndio. (REsp n. 1.790.039/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 2/8/2019)” (grifos nossos)

Importa mencionar, ainda, acórdão prolatado por esta Corte Superior, mencionado no Informativo n°. 800 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça⁷, o qual reconheceu o direito das vítimas de intervir em uma *habeas corpus* na condição de terceiros interessados. Conforme consta expressamente da referida decisão:

“Nesses termos, ainda que o querelante não seja efetivamente parte no writ que via recurso ordinário, bate às portas desta Corte, parte ele é na relação processual principal e, por isso mesmo, deve ser admitido como terceiro interessado em demanda que visa ao trancamento do processo, cuja marcha processual somente teve início devido a sua iniciativa.

⁷ “É cabível a intervenção do querelante no *habeas corpus* impetrado pelo querelado com o objetivo de trancar a ação penal privada ou privada subsidiária da pública”. Publicado em 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo.ea&livre=%270800%27.cod.&l=10> (último acesso aos 10/06/2024).

O que define a existência do interesse de agir de terceiro em ação de habeas corpus não é apenas a natureza da ação de fundo, mas especialmente a legitimidade ad causam do querelante para dar início ao processo penal, com base nos artigos 29 e 30 do CPP”
(grifos nossos).

Ora, se o reconhecimento da legitimidade da vítima para intervir no *habeas corpus* se fundamenta no fato de que a matéria posta em debate no *writ* afeta os interesses que a parte defende na ação de origem, por consequência pode-se aplicar o referido entendimento ao presente caso.

Isto porque, mediante a simples leitura dos artigos 30 e 31 do Código de Processo Penal, verifica-se que as figuras legitimadas para apresentar uma Queixa-Crime ou uma Queixa-Crime Subsidiária são as mesmas representadas pela Associação Agravante, tal qual comprova a lista anexa que enumera um total de 374 (trezentas e setenta e quatro) associados com a indicação das respectivas vítimas e relação de parentesco.

Não por outro motivo a Associação Agravante está habilitada como assistente de acusação nos autos das Ações Penais n°. 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004768-86.2023.4.06.3800 e dos Inquéritos Policiais n°. 1034720-56.2020.4.01.3800 e 0005833-16.2019.4.01.3800.

Lado outro, considerando que um dos objetivos primordiais da atuação da AVABRUM é atuar pela responsabilização penal de todos os acusados pelas mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento, a manutenção da liminar e, eventualmente, a concessão da ordem de *Habeas Corpus* afetará os seus interesses tais como expressamente descritos em seu Estatuto Social.

Especificamente, as decisões proferidas nos presentes autos impactam direta e claramente sobre os direitos das vítimas à duração razoável do processo, o qual se encontra previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e no artigo 4º do Código de Processo Civil.

De fato, a suspensão do prazo para apresentação das respostas à acusação até a finalização da análise dos materiais resultantes da investigação enviados pelo Escritório Regional de Boston da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos pela Polícia Federal e posterior manifestação do Ministério Público Federal atrasará consideravelmente o início da instrução processual das ações penais originárias.

Considerando o longo lapso temporal utilizado para definição da competência da Justiça Federal e a consequente invalidação de diversos atos processuais que tiveram que ser refeitos, inclusive a decisão de recebimento da denúncia e todas as citações dos acusados, **a atual suspensão do prazo de apresentação das respostas à acusação, além de indevida, está causando graves prejuízos ao interesse das vítimas e de toda a sociedade no bom desenvolvimento das ações penais. Especialmente porque a fase da resposta à acusação se constitui em requisito formal essencial sem o qual não se pode dar início à próxima fase processual, a qual, por si só, já será complexa e demorada.**

Dessa forma, a relativização do entendimento até então vigente sobre a figura legitimada a interpor recurso nos autos das ações de *habeas corpus* é imprescindível, considerando, ainda, que a matéria afeita aos autos não diz respeito à ameaça ou à violação do direito à liberdade de locomoção dos pacientes. Ao contrário, a ação versa exclusivamente sobre a suspensão do prazo para apresentação de sua resposta à acusação nos autos originais.

Por todo o exposto, conclui-se que interpretar a legislação processual penal de acordo com as normas constitucionais significa nada mais que reconhecer o interesse e a legitimidade da AVABRUM em interpor o presente Agravo Regimental contra a r. decisão liminar concedida nos autos do *Habeas Corpus*, bem como em todas as etapas da persecução penal.

IV.

Da necessária síntese da lide e da r. decisão agravada

Em 21 de janeiro de 2020, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) apresentou denúncia contra Fabio Schvartsman, Silmar Magalhães Silva, Lúcio Flavo Gallon Cavalli, Joaquim Pedro de Toledo, Alexandre de Paula Campanha, Renzo Albieri Guimarães de Carvalho, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, César Augusto Paulino Grandchamp, Cristina Helofza da Silva Malheiros, Washington Pirete da Silva, Felipe Figueiredo Rocha, Chris-Peter Meier, Arsênio Negro Júnior, **André Jum Yassuda, Makoto Namba, Marlísio Oliveira Cecílio Júnior**, Vale S.A. e Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda pelos crimes de homicídio doloso duplamente qualificado, por 270 (duzentos e setenta) vezes, crimes contra a fauna, crimes contra a flora e crime de poluição.

Tal Ação Penal, registrada então sob o nº. 0003237-65.2019.8.13.0090, tramitou perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho.

Posteriormente ao recebimento da denúncia, iniciou-se forte discussão sobre a eventual incompetência da Justiça Estadual para processar, conhecer e julgar a causa, tendo alguns réus, em diversas ocasiões, manifestado-se neste sentido, inclusive mediante a impetração de *Habeas Corpus*.

Após decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) de declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes descritos na Ação Penal, mediante a qual foi anulado o ato de recebimento da denúncia pela Justiça Estadual, além de todos os atos decisórios praticados em seguida, os autos foram remetidos à Justiça Federal por decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, em data de 17 de janeiro de 2023.

Em 20 de janeiro de 2023, o MPF ratificou integralmente os termos da denúncia anteriormente apresentada pelo MPMG, tendo o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte ratificado a decisão de recebimento em data de 23 de janeiro de 2023.

Nesta mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento do processo em relação aos crimes ambientais, com a formação de dois outros procedimentos, um tendo como réus a empresa Vale S.A. e seus funcionários e outro tendo como réus a empresa Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. e seus funcionários, os quais registrados posteriormente sob os nº. 1004720-30.2023.4.06.3800 e 1004768-86.2023.4.06.3800, respectivamente. Por fim, foi reconhecido que a Ação Penal que versa sobre os homicídios dolosos duplamente qualificados deveria tramitar com prioridade em relação aos demais processos da mesma unidade jurisdicional, visto que os referidos delitos são qualificados como crimes hediondos.

Dentre as diversas investigações policiais realizadas no âmbito federal, devido mencionar a existência dos Inquéritos Policiais nº. 1034720-56.2020.4.01.3800 e nº. 0005833-16.2019.4.01.3800, os quais, apesar de relatados, ainda permanecem em aberto. É nestes autos (que não foram juntados aos autos das referidas ações penais) em que os resultados das investigações da Comissão de Valores Mobiliários

dos Estados Unidos (*U.S. Securities and Exchange Commission*) foram recebidos pelo Ministério Público Federal.

Não obstante a ausência de relação da notícia de recebimento dos referidos documentos com a apresentação de Resposta à Acusação por parte dos réus nas ações penais originárias, as defesas dos André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior requereram a suspensão do prazo de defesa.

Indeferido reiteradamente o pedido pela MM. Juíza da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte e pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região, as defesas dos então pacientes impetraram novo *Habeas Corpus* perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual foi registrado sob o n°. 903753 - MG (2024/0118213-5).

É neste contexto que, em data de 12 de abril do corrente ano, o Exmo. Ministro Relator deferiu a liminar pleiteada pela defesa e suspendeu o prazo de apresentação da Resposta à Acusação para os Agravados até o julgamento final do *writ*.

Em sequência, estendeu-se dos efeitos da liminar à Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, Washington Pirete da Silva e Cesar Augusto Paulino Grandchamp - outros quatro réus nos processos criminais originários.

Por fim, em data de 24 de abril, a Dra. Raquel Vasconcelos Alves de Lima, MM. Juíza de Direito da 2a. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, estendeu os efeitos da referida decisão a todos os réus das Ações Penais n°. 1004768-86.2023.4.06.3800, 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, com data retroativa a 12 de abril.

É contra a r. decisão monocrática do Exmo. Ministro Relator Sebastião Reis Júnior que a ora Agravante manifesta sua irrisignação.

Estes, os fatos, em síntese.

V.

Das razões para a reforma da r. decisão agravada

A r. decisão agravada, que determinou a suspensão do curso do prazo para apresentação das respostas à acusação até o julgamento final do presente *Habeas Corpus*, *data maxima venia*, merece ser reformada.

A fundamentação exarada pelo Min. Relator, resume-se aos quatro parágrafos a seguir transcritos:

Primeiramente porque, ao contrário do alegado pelos Impetrantes não há nenhum prejuízo ou obstáculo ao exercício de direito de defesa dos pacientes, ora Agravados, na apresentação das respectivas Respostas à Acusação.

Isto porque, caso o Ministério Público Federal venha a entender que os documentos remetidos pelas autoridades estadunidenses, em sede de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, sejam relevantes para a persecução penal dos pacientes nas ações penais de origem, por certo a MM. Juíza da Segunda Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte os intimará para complementar suas defesas, conferindo-se-lhes um prazo adicional razoável.

De fato, no estado atual dos processos, os referidos documentos sequer estão juntados aos autos das ações penais no curso das quais os agravados foram intimados a apresentar suas respostas à acusação. Com efeito, tal material foi anexado somente aos autos dos Inquéritos Policiais n°. 1034720-56.2020.4.01.3800 e 0005833-16.2019.4.01.3800.

Em outros palavras: os referidos documentos não fazem parte do acervo probatório que fundamenta a denúncia e tampouco estão anexados aos autos. Logo, a ausência de teses de defesas relacionadas a tais documentos não prejudicará em nada os réus, visto que tais materiais não têm qualquer consequência jurídica para as ações penais ora em andamento.

Consequente, não há que se falar em quaisquer repercussões de tais documentos sobre o exercício das garantidas do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados aos acusados em geral e também aos ora pacientes.

É exatamente este o motivo pelo qual a MM. Juíza da Segunda Vara Federal Criminal, decidiu pela rejeição do pedido dos réus, ora pacientes. Senão vejamos:

“Hoje tramitam nesta 2ª Vara Criminal Federal 3 (três) ações penais e 2 (dois) inquéritos que decorrem do rompimento da Barragem 1, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho, evento ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Embora o evento seja o mesmo, os processos se encontram em fases distintas, sendo certo, ainda, que os delitos objeto de cada uma das apurações são diversos.

A distinção fica ainda mais clara quando se analisam os inquéritos, ainda em curso.

Nas ações penais já existe denúncia, decisão de recebimento da denúncia, citação e prazo aberto para oferta de resposta à acusação.

Não há razão para que um evento ocorrido no inquérito tenha repercussão nas ações penais.

De se recordar que a presente ação penal decorre de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da Comarca de Brumadinho e que aportou nesta Vara Federal após decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.384.414/MG.

Além disso, é de se recordar que o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia oferecida pelo seu congênere estadual, não acrescentando nada à peça acusatória oferecida anteriormente.

O simples fato de um novo documento ter sido levado ao conhecimento do MPF no bojo da investigação federal em nada altera a ação penal já em curso, pois os seus limites foram traçados na peça inaugural.

Na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo.

Assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão formulados e registro que eventuais pedidos relativos ao inquérito policial deverão ser formulado no bojo daquele procedimento.” (g.n.)

No mesmo sentido foi o entendimento tecido pelo 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 6a. Região, ao denegar, em votação unânime, a ordem de *Habeas Corpus* nos autos do processo nº. 6001592-31.2024.4.06.0000, que foi apresentado em favor dos ora pacientes contra a decisão acima transcrita. Veja-se o excerto pertinente do voto do Exmo. Desembargador Relator, Flavio Boson Gambogi:

“Outrossim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo juízo impetrado, tampouco cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto aos pacientes foi disponibilizado acesso à integralidade da mídia referente ao processo movido pela Securities and Exchange Commission, autoridade reguladora dos EUA, em face da VALE S/A, em razão de supostas violações às leis de valores mobiliários.

De toda sorte, conforme bem pontuado pela autoridade impetrada, “na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo”.

(...) Ademais, a teor do que dispõe o art. 231 do CPP, “salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”, não constituindo ilegalidade ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a eventual juntada de documentos pelo órgão de acusação no curso da ação penal, aliás, nem para a acusação nem para a defesa, que goza de igual garantia.

Na hipótese dos autos, considerando que os pacientes já têm acesso aos documentos fornecidos pela Securities and Exchange Commission, não há que se cogitar em eventual elemento surpresa ou prejuízo para a defesa, vez que, mesmo que ainda não juntada na ação penal, a documentação já é de amplo conhecimento das partes. E, mesmo assim, por cautela, tanto o MPF quanto o douto Juízo de origem já asseguraram que o aditamento ou nova denúncia, com azo na aludida documentação, ensejará a reabertura dos prazos para defesa.

Vale lembrar que “prevalece nesta Corte Superior que a juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso em tela, inexistente prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos pelo assistente da acusação e não ficou demonstrada necessidade de novo interrogatório do réu”(AgRg nos EDcl no AREsp n.1.638.190/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020)” (AgRg no RHC n.162.884/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).”(g.n.)

Não obstante, é este também o entendimento exarado por este Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso concreto, não se constata nenhum prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos. Além disso, consta dos autos que as partes tiveram acesso aos documentos apresentados e aos autos sigilosos (Quebra de sigilo bancário e fiscal) durante todo o decorrer da instrução. 2. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de

nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF, o que não foi demonstrado na hipótese. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.962.716/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.) (g.n.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL APÓS O INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO OBSERVADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO SUPOSTO PELA DEFESA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS VÁLIDAS QUE AMPARAM O SEU RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, ressalvados os casos expressos em lei, é possível às partes a juntada de documentos, em qualquer fase processual. 2. Especificamente sobre o tema, já se decidiu que não há cerceamento de defesa quando a prova documental, juntada após o interrogatório do réu, for submetida ao contraditório, como na hipótese, em que foi oportunizado às partes tempo hábil para se manifestarem sobre o teor do laudo, antes da prolação da sentença. (...) (AgRg no HC n. 775.368/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE. JUNTADA DE MEIO DE PROVA PELO PARQUET APÓS O INÍCIO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ART. 231 DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante o artigo 231 do Código de Processo Penal, "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo". 2. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência dessa Corte Superior é pacífica no sentido de que não há nulidade na juntada de documentos pela acusação no

decorrer da instrução, porquanto o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Além disso, o referido dispositivo legal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos. 3. Na hipótese, além de não se verificar a apontada nulidade, tem-se manifesta a ausência de prejuízo à defesa, pois, conforme consignado pela Corte local, após a juntada tardia da referida prova (consistente em uma carta escrita por uma testemunha ouvida em sede policial), foi concedida à defesa a possibilidade de se manifestar sobre todas as provas juntadas aos autos pela acusação, de modo que o magistrado determinou que fossem intimadas as partes para que se manifestassem e requeressem o que entendessem de direito, e, posteriormente, fosse designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, a alegação genérica de nulidade pela juntada de prova pelo Ministério Público após a realização de uma audiência de instrução, com a não demonstração efetiva da existência de prejuízo, inviabiliza a anulação pretendida, em face do consagrado princípio *pasde nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. (...) (AgRgno HC n. 878.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) (g.n.)

Lado outro, é devido informar, ainda, que, caso a defesa dos agravados deseje ter acesso aos materiais remetidos pelas autoridades estadunidenses, resultado das investigações da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (*U.S. Securities and Exchange Commission*), basta simples requerimento nos autos dos Inquéritos Policiais. Diversos réus das mesmas ações penais já estão habilitados e o Ministério Público Federal já disponibilizou o acesso integral aos materiais da investigação, de forma que não há qualquer “ocultação de documentos pela acusação”.

Aliás, no caso dos ora agravados, estes mesmos reconheceram que já lhe foi franqueado acesso ao referido material. “Passados quase 45 dias de tal manifestação – e apenas porque a defesa requereu (Doc. 4) – o MPF apresentou um link de *Googledrive* em que referidos documentos estariam disponíveis...”. Ou seja, os nobres defensores dos pacientes já estão com pleno acesso ao material em questão desde o mês de janeiro deste ano, sendo portanto incontestado que tiveram o tempo suficiente para analisá-lo, não havendo razão para perdurar por mais tempo a suspensão do prazo para a apresentação das respostas à acusação.

Disso decorre que a decisão agravada, que passou a surtir efeitos em 12 de abril p.p. (portanto, **há 59 dias**), já perdeu o seu objeto, tendo transcorrido bastante tempo para que os responsáveis pela defesa técnica dos agravados realizassem a análise do material em questão e formulassem as teses que desejavam elaborar em favor de seus clientes.

Relembre-se que o prazo originalmente concedido aos réus para apresentação de suas respostas à acusação já havia sido bastante generoso, na casa dos 100 (cem) dias, o que por si já significava 10 (dez) vezes o número de dias previsto para a hipótese no Código de Processo Penal. Atualmente, no caso dos pacientes, o prazo para a apresentação da resposta à acusação iniciou-se em 04 de dezembro de 2023. Assim, na data de interposição deste agravo regimental (10/6/2024), os defensores dos pacientes estão trabalhando em suas defesas técnicas há **189 (cento e oitenta e nove) dias**.

Considere-se, ainda, que os pacientes deste *Habeas Corpus* foram citados para apresentar resposta à mesma acusação há cerca de 03 (três) anos, quando a ação penal tramitava na Justiça Estadual. De fato, a acusação é exatamente a mesma, tanto quanto aos fatos como quanto à capitulação jurídica dada a eles pelo órgão acusador, tendo a denúncia apresentada originalmente pelo MPMG em janeiro de 2020 sido apenas ratificada pelo MPF em janeiro de 2023, sem qualquer alteração, após a decisão do STF que reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Assim, embora aquele ato de citação, ocorrido na Justiça Estadual, tenha sido declarado nulo, por ter se dado em juízo que foi posteriormente considerado incompetente, é inconteste que os pacientes e seus defensores conhecem todos os termos da acusação já há muito mais tempo.

Em seu parecer de fls. 487-493 (e-STJ), **o ilustre representante do Parquet se manifestou pela revogação da liminar e pelo não conhecimento do habeas corpus**.

Inicialmente, consignou o Ministério Público Federal que “o *habeas corpus* não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso, ressalvadas as hipóteses em que há flagrante ilegalidade do ato apontado como coautor. A situação dos autos se insere na regra, já que não há ilegalidade flagrante a ser sanada”.

Além disso, fez-nos recordar o douto Procurador da República que “o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica indicada na inicial acusatória”,

acrescentando ser *“irrelevante, para fins de deferência à ampla defesa, a tese jurídica que a acusação formula a partir deles”*.

Argumentou, ainda, o ilustre representante do Ministério Público que *“o conhecimento da documentação pela defesa no atual momento”*, proporcionado pelo órgão acusatório e pelo MM. Juízo aos acusados, *“representa, na verdade, rigorosa deferência à paridade de armas”*, lembrando que, como já dito, a documentação sequer foi juntada aos autos da ação penal e, mesmo assim, já *“pode até mesmo vir a fazer uso deles em benefício do próprio paciente”*.

Adicionalmente, consta do parecer do Procurador da República a menção a julgados deste Tribunal da Cidadania, pelos quais é autorizada, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, a juntada de documentos em qualquer fase processual, algo que já havia sido observado pela Colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, por ocasião do julgamento do *habeas corpus n.6001592-31.2024.4.06.0000*, conforme já descrito mais acima.

Conclui o douto representante do *Parquet*:

“Por tudo isto, a pendência da juntada dos documentos nos autos e/ou das conclusões da Polícia Federal sobre eles, não representa absolutamente nenhum prejuízo à apresentação da resposta à acusação. Não há fator surpresa. Ao contrário: há a garantia do prévio conhecimento defensivo sobre os documentos que podem (ou não) vir a ser apresentados pela acusação, o que tem por efeito justamente evitar tal prejuízo”.

Assim, uma vez ausentes a probabilidade de direito e o *periculum in mora*, não há nenhum motivo para que se perdure a suspensão do prazo para apresentação das respostas à acusação, pelo que deve ser reformada a decisão agravada.

VI.

Obrigações internacionais em matéria de justiça penal. Parâmetros Interamericanos de Proteção de Direitos Humanos.

Não apenas as leis nacionais são enfáticas quanto ao dever do Estado de responsabilizar penalmente aquelas pessoas que concorreram para a prática de um crime, como também os parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos são claros neste sentido. Especificamente no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos

Direitos Humanos, é evidente a obrigação internacionalmente assumida pelo Estado brasileiro quanto ao seu **dever de justiça penal**.

Com efeito, ressalta-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) consolidou jurisprudência segundo a qual é dever dos Estados organizar todo o seu aparato de uma maneira com que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência, os Estados devem prevenir, investigar e sancionar toda violação de direitos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), procurar o restabelecimento - se possível for - do direito violado e, a depender do caso, buscar a reparação dos danos causados em consequência da violação de direitos humanos.

Assim, se aos tribunais supremos ou às cortes constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade, à Corte Interamericana cabe o controle de convencionalidade e a última palavra em matéria de direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte IDH pelo Brasil, em 1998.

O Estado que assina de boa fé e depois ratifica um tratado internacional de direitos humanos, e, adicionalmente, reconhece a competência de uma corte internacional, como a Corte IDH, assume consequentemente, a obrigação de sancionar as graves violações aos direitos humanos.

Por exemplo, no caso Barrios Altos (Peru), a Corte Interamericana decidiu que *“são inadmissíveis as disposições de anistia, prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que buscam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos”* (Caso Barrios Altos vs. Peru sentença de 14 de março de 2001, parágrafo 41). Por isso, **é dever do Estado investigar e punir os responsáveis por violações aos direitos humanos. Quando não o faz, incorre em responsabilidade internacional.**

Esta obrigação internacional deriva também do direito individual e coletivo à verdade. Sobre o tema, a Corte Interamericana tem deliberado que o direito à verdade se encontra subsumido no **direito da vítima e/ou seus familiares a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos e as responsabilidades correspondentes**, por meio de uma investigação e pelo julgamento a que se referem os artigos 8 e 25 da Convenção.

Por isso, a Corte constatou que *“as leis de autoanistia conduzem ao desamparo das vítimas e à perpetuação da impunidade, pelo que são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de leis impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, já que se obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede às vítimas e aos familiares conhecer a verdade e receber a reparação correspondente”* (Caso Barrios Altos vs. Peru, sentença de 14 de março de 2001, parágrafo 43).

E, conforme decorre da jurisprudência da Corte IDH, não basta a realização de investigações mediante todos os recursos e meios legais possíveis, o que se fez no presente caso. É necessário que os resultados dessas investigações sejam orientados e utilizados para a busca da verdade e a persecução e sanção penal *“de todos aqueles intelectualmente e materialmente responsáveis pelos atos (...)”. No cumprimento dessa obrigação [de investigar e punir], o Estado deve remover todos os obstáculos, de fato e de direito, que mantêm a impunidade”* (Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru, sentença de 1 de setembro de 2015, parágrafo 222).

Nestes termos, o Estado tem a obrigação internacional de remover os obstáculos de direito e de fato que em nível doméstico dificultam ou impossibilitam o cumprimento cabal de seu dever de investigar, processar e sancionar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos.

Assim, diante da decisão agravada bem como da inércia do do Ministério Público Federal, a Agravante, na qualidade de legítima representante de centenas de familiares das vítimas, não teve alternativa senão interpor o presente recurso.

Diante de tal cenário, é certo que a Corte IDH reconhece que o direito dos familiares das vítimas em procedimentos judiciais *“significa a possibilidade de apresentar petições, receber informações, apresentar provas, fazer alegações e, em suma, fazer valer seus direitos. O objetivo dessa participação deve ser o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o que aconteceu e a eventual concessão de uma reparação justa.”* (Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, sentença de 16 de fevereiro de 2017, parágrafo 238).

É exatamente isso o que a Agravante faz nesta oportunidade, mediante o presente deste recurso de Agravo Regimental.

VII.

Da necessidade de se receber o presente recurso no duplo efeito, com a concessão do efeito suspensivo

Por fim, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil⁸, aplicável subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal⁹, e do artigo 258 do RISTJ e ante a evidência dos fatos e a relevância dos fundamentos deduzidos neste recurso, **requer a Agravante seja deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da r. decisão agravada e o consequente retorno do curso dos prazos de defesa dos Agravados e demais réus que se beneficiaram da interrupção dos prazos em razão da liminar deferida.**

Ressalta-se que, pelo fato de a r. decisão agravada ter terminado por suspender a marcha processual das ações de origem antes mesmo do início da fase de instrução, evidente o risco da ocorrência de graves prejuízos aos direitos fundamentais das vítimas de razoável duração do processo e da realização da justiça penal. Este último, para a AVABRUM, significa a investigação, persecução penal, condenação e punição dos responsáveis pelas perdas de 272 (duzentas e setenta e duas) vidas humanas, de forma trágica e brutal, além de consequências devastadoras para o meio ambiente.

Além disso, cabe consignar que a decisão agravada tem sobrestado o andamento das ações penais nº. 1004720-30.2023.4.06.3800 e 1004768-86.2023.4.06.3800, que visam à responsabilização dos acusados pelo cometimento de delitos cominados na Lei de Crimes Ambientais, muitos dos quais prescrevem em 04 (quatro) anos, prazo que cai pela metade em relação aos acusados que contarão com idade superior a 70 (setenta) anos quando do proferimento de eventual sentença condenatória (artigo 115 do Código Penal).

Assim, o prolongamento dos efeitos da decisão agravada por mais tempo põe em elevado risco a efetividade das ações penais quanto aos diversos crimes ambientais cometidos.

⁸ “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

⁹ “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”

Estando presentes a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, resta inevitável a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

VIII.

Dos pedidos

POR TODO O EXPOSTO, requer:

1. O recebimento e processamento do presente recurso de Agravamento Regimento, com a reconsideração da decisão agravada ou, em assim não entendendo, com o provimento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de que seja restabelecido o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 6a. Região;
2. **A atribuição, em caráter liminar, de efeito suspensivo ao presente recurso**, restando patentes o perigo de dano irreparável e a plausibilidade jurídica da pretensão requerida;
3. O reconhecimento do direito da Associação Agravante à Gratuidade Judiciária, conforme artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, artigo 98 do Código de Processo Civil e artigo 9º da Lei nº. 1.060/1950;
4. A intimação dos Agravados para que, se quiserem, apresentem contraminuta, no prazo legal;
5. A intimação do Ilustre representante do Ministério Público Federal para apresentar parecer;
6. Que todas as intimações à Agravante se deem em nome do advogado Danilo D'Addio Chammas, inscrito na OAB/SP sob o nº. 172.334 e na OAB/MG sob o nº. 214.966, endereço eletrônico: danilo.chammas@uol.com.br, e da advogada Thabata Pena Pereira, inscrita na OAB/MG sob o nº.

232.405, endereço eletrônico: thabatappereira@gmail.com,
sob pena de nulidade;

7. A **tramitação deste feito com prioridade**, uma vez que o presente *writ* tem influenciado diretamente o desenrolar da ação penal n. 1003479-21.2023.4.06.3800, 2a. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, em que se busca a responsabilização dos Pacientes pela prática de 270 (duzentos e setenta) homicídios dolosos duplamente qualificados, crimes estes classificados como hediondos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.072/90 e o artigo 394-A do Código de Processo Penal.

De Belo Horizonte/MG a Brasília/DF, 10 de junho de 2024.

Danilo D'Addio Chammas
OAB/SP nº. 172.334

Thabata Pena Pereira
OAB/MG nº. 232.405